COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 170

REF.: PROJETO DE LEI Nº 185/21 e emendas

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 185/21 – Altera a redação dos incisos I e II do parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 14.559 de 21 de Maio de 2021, que instituiu o "Acolhe Ribeirão", conforme especifica.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 185/21 e emendas, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação dos incisos I e II do parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 14.559 de 21 de Maio de 2021, que instituiu o "Acolhe Ribeirão", conforme especifica.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal. de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 185/21 de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação dos incisos I e II do parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 14.559 de 21 de Maio de 2021, que instituiu o "Acolhe Ribeirão", conforme especifica, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 116, são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito e, em análise, a presente propositura não trata de assunto privativo do poder executivo.

De início, vale dizer que as alterações apresentadas visam atender à uma sugestão do Presidente desta Casa, Alessandro Maraca e, que estas se limitam apenas e tão somente a estender do período de cadastro dos interessados no Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico) e na Secretaria de Assistência Social, possibilitando, desta forma, um maior número de famílias serem beneficiadas pelo "Acolhe Ribeirão".

Tais alterações, por sua vez, já estão sendo realizadas pelo Executivo Municipal, conforme pode se verificar na página da internet da Prefeitura Municipal, sendo necessária a alteração no texto da lei.

Pelas razões descritas, bem como por todo o exposto legal que se compreende ser dever do município atuar de modo multifacetado.

De mais a mais, o propositor da matéria busca a melhoria do programa já instituído e, como consequência,

a transparência no processo de vacinação no município de Ribeirão Preto por meio da divulgação de um relatório semanal de vacinação a ser exarado pela Secretaria Municipal da Saúde informando o número de doses de vacinas aplicadas contra o Covid-19, a fim de que a população tenha efetiva ciência da situação atual de seu município.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Zerbinato, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Assim.ressalta-se que o vereador trouxe documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar e emendas de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de Agosto de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Jean Corauci